



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.900085/2009-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-001.083 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente CAJUÍNA SÃO GERALDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: ano calendário de 2005

Para que seja possível a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido, tendo em vista a não existência dos requisitos específicos da liquidez e certeza do crédito, não há como se proceder à compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da **2ª Turma Especial** da **TERCEIRA SEÇÃO**, por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - Relator.

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - Redator designado.

EDITADO EM: 20/03/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Régis Xavier Holanda, José Fernandes do Nascimento, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ/FOR, a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo recorrente, a qual objetivava o reconhecimento da validade/legitimidade do PERD/COMP, juntado aos autos, nos termos do Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: ano-calendário 2005

Não se homologa a compensação quando crédito declarado advém supostamente, dos efeitos da desvinculação de receita da União (DRU).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A decisão seguiu-se nos seguintes termos:

“A manifestação de inconformidade apresentada atende os pressupostos de admissibilidade, sendo digna de conhecimento. O único argumento do manifestante contra a não homologação de sua DCOMP é o fato de que vinte por cento dos valores recolhidos a título de CSLL, PIS e COFINS estarem recebendo destinação contrária à finalidade determinada na Constituição Federal, razão pela qual entende que esta parcela tornou-se devida, passível de compensação. Não se aceitam as razões do manifestante, pois não possuem fundamentação jurídica suficiente para afetar a juridicidade dos pagamentos por ele realizados. A mudança da destinação do tributo, quando autorizado por Emenda Constitucional, pode até ensejar o questionamento da constitucionalidade deste ato, conforme sugere o manifestante, mas não atinge os elementos do crédito tributário, formais e materiais. Uma análise rasteira das possibilidades aponta para a manutenção da juridicidade do tributo recolhido em todas as situações: se as referidas emendas forem consideradas inconstitucionais, o efeito disso seria o retorno à situação anterior, ou seja, a original juridicidade do tributo; se as referidas emendas são constitucionais, então foi mudada a natureza do tributo, relativamente a sua destinação, adquirindo uma nova juridicidade. De qualquer forma, o tributo recolhido continua devido. Ademais, somente para argumentar, mesmo aceitando a controvérsia erigida pelo manifestante, verifica-se que a alegada inconstitucionalidade não foi declarada por quem tem competência para tanto, de forma que o suposto crédito não é certo, não sendo passível de compensação, por força do artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que as estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por REGIS X AVIER HOLANDA

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sede de impugnação e de recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos, informando que o artigo 76 da Constituição Federal criou o DRU – (Desvinculação de Receita da União), que houve violação do artigo 60, § 4º, do artigo 149, do artigo 154, I, do artigo 195, do artigo 167, XI, todos da a da Constituição Federal. Reiterando o pedido de reconhecimento de validade da PERD/COMP nº 01558.24200.120505.1.3.04.4067.

É o relatório.

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator

Voto

Conselheiro Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Admissibilidade do Recurso

Tendo em vista a presença dos requisitos regulares do desenvolvimento positivo do Recurso ora interposto pela recorrente, voto pelo seu Conhecimento e conseqüente análise do mérito recursal.

Mérito

Dá análise dos documentos trazidos ao feito, nenhum reparo merece a decisão proferida pela 4ª Turma da delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, já que o recorrente não apresentou os documentos necessários para comprovar suas alegações. Conforme entendimento exposto na decisão *a quo*, tem-se que, a luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, para que seja possível a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido, tendo em vista a não existência dos requisitos específicos da liquidez e certeza do crédito, não há como se proceder à compensação pleiteada.

O artigo 146, III, letra b, da Constituição Federal, dispõe que somente a lei complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar e, portanto, fixa pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável por lei ordinária. O direito de compensar crédito tributário indevidamente pago, conforme permitido em lei, exige-se que se apure previamente, por via administrativa ou judicial, a sua liquidez e certeza, em homenagem ao devido processo legal. Precedentes do STJ – REsp n. 111.034/AL – REsp 76.230/PE – REsp 78.493 – REsp 98.197/RS.

Posto Isto, voto pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 20/03/2013 por CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por REGIS X AVIER HOLANDA

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, Relator

Relator Cláudio Augusto Gonçalves Pereira - Relator

CÓPIA